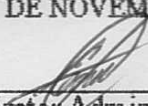




REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.575

PROTOCOLO Nº 746/16

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.572/2013 EM SEUS ARTIGOS NºS. 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 E 30, QUE VERSAM SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 29 de Novembro de 2.016

1ª Discussão em 29 de Novembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 06 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 12 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 299/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.575

14 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 15 de nov



**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 4.575**

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL
Nº. 3.572/2013 EM SEUS ARTIGOS Nºs. 6º, 7º, 9º,
24, 26, 28, 29 E 30, QUE VERSAM SOBRE O
REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 6º. Do ofício solicitando adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia para o pedido de adiantamento.

II - identificação da espécie da despesa, conforme descrito no art. 4º desta Lei.

III - dotação orçamentária principal, desdobramento em nível de elemento, valor e fonte de recurso a ser onerada.

IV - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização.

V - Nome, identificação funcional, cargo, emprego ou função e local de lotação do agente público municipal requisitante.

VI - Importância solicitada em valor numérico e por extenso.

VII - Finalidade a que se destina o adiantamento, e se necessário o caráter de urgência na tramitação, justificativa para o mesmo.

VIII - Prazo para aplicação dos recursos.

IX - Data e assinatura do requisitante.

“X - Assinatura de autorização do responsável pelo órgão ou unidade administrativa da qual o solicitante pertença conforme descrito no art. 5º desta lei.” (NR)

Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



“Art. 7º. Não se fará adiantamento:

I - a quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas.

II - para despesa já realizada.

III - a agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido.

IV - a servidor "em alcance", assim considerado aquele que:

- a - deixar de atender notificação do Departamento de Contabilidade e Finanças e/ou Controladoria Geral do Município para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado.
- b - deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Lei.
- c - aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor.
- d - tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas.
- e - der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.” (NR)

Art. 3º. O artigo 9º e seus Parágrafos Primeiro e Segundo da Lei nº. 3.572/2013 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.”. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§1º. Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no caput deste artigo.

§2º. A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 10 (dez) dias do período de aplicação.” (NR)

Art. 4º. Acrescenta o Parágrafo Terceiro ao artigo 7º da Lei nº. 3.572/2013:

“§3º. Se a prestação de contas de cada adiantamento não puder ser feita pelo titular por motivo de saúde, força maior ou falecimento, deverá ser feita pelo órgão ou unidade administrativa da lotação do tomador do adiantamento.”

Art. 5º. O artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº. 3.572/2013 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor global do adiantamento, e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive as multas e correções correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.” (NR)

Art. 6º. O artigo 26 da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Recebida a prestação de contas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, este verificará se as disposições da presente lei foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.” (NR)

Art. 7º. O artigo 28 da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



“Art. 28. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade e Finanças oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.”(NR)

Art. 8º. O artigo 29da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Lei, o Departamento de Contabilidade e Finanças remeterá via ofício à Controladoria Geral do Município, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.”(NR)

Art. 9º. O artigo 30da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo, e aplicam-se no que couber as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Presidente

ARILDO SANTOS ZALESKI
Secretário

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vogal



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



PROJETO DE LEI Nº. 4.575

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº. 3.572/2013 EM SEUS
ARTIGOS Nºs. 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 E 30,
QUE VERSÃO SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 6º. Do ofício solicitando adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia para o pedido de adiantamento.
- II - identificação da espécie da despesa, conforme descrito no art. 4º desta Lei.
- III - dotação orçamentária principal, desdobramento em nível de elemento, valor e fonte de recurso a ser onerada.
- IV - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização.
- V - Nome, identificação funcional, cargo, emprego ou função e local de lotação do agente público municipal requisitante.
- VI - Importância solicitada em valor numérico e por extenso.
- VII - Finalidade a que se destina o adiantamento, e se necessário o caráter de urgência na tramitação, justificativa para o mesmo.
- VIII - Prazo para aplicação dos recursos.
- IX - Data e assinatura do requisitante.
- X - Assinatura de autorização do responsável pelo órgão ou unidade administrativa da qual o solicitante pertença conforme descrito no art. 5º desta lei.” (NR)



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Não se fará adiantamento:

I - a quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas.

II - para despesa já realizada.

III - a agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido.

IV - a servidor "em alcance", assim considerado aquele que:

a - deixar de atender notificação do Departamento de Contabilidade e Finanças e/ou Controladoria Geral do Município para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado.

b - deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Lei.

c - aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor.

d - tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas.

e - der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.” (NR)

Art. 3º. O artigo 9º e seus Parágrafos Primeiro e Segundo da Lei nº. 3.572/2013 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§1º. Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no caput deste artigo.

§2º. A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 10 (dez) dias do período de aplicação.”(NR)

Art. 4º. Acrescenta o Parágrafo Terceiro ao artigo 7º da Lei nº. 3.572/2013:

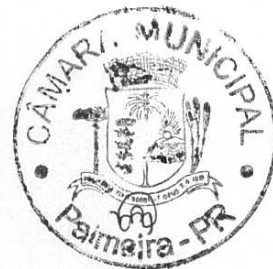
“§3º. Se a prestação de contas de cada adiantamento não puder ser feita pelo titular por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o responsável pelo órgão ou unidade administrativa da lotação do tomador do adiantamento pela apresentação da mesma.”

Art. 5º. O artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº. 3.572/2013 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor global do adiantamento, e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive as multas e correções correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.”(NR)

Art. 6º. O artigo 26da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26.Recebida à prestação de contas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, este verificará se as disposições da presente lei foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.” (NR)

Art. 7º. O artigo 28da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade e Finanças oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.”(NR)

Art. 8º. O artigo 29da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

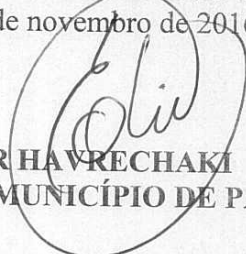
“Art. 29. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Lei, o Departamento de Contabilidade e Finanças remeterá via ofício à Controladoria Geral do Município, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.”(NR)

Art. 9º. O artigo 30da Lei nº. 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo, e aplicam-se no que couber as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2016.


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 4.575

**EXMO. SR. DOMINGOS EVERALDO KUHN
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais, o presente Projeto de Lei que visa atualizar e facilitar a execução de regime de adiantamento para a Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira.

Entendendo-se que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definido sem lei, e que não possam subordinar-se ao processo normal de compras, impõem-se desta forma a necessidade de constante atualização da legislação que disciplina o gasto dos recursos públicos nesta modalidade.

Como o mesmo consiste na entrega de numerários a agentes públicos, precedida de empenho em dotação própria conforme orienta a Lei Federal nº. 4.320/64, vislumbrou-se a necessidade de aprimorar a lei em vigor, esclarecendo pontos de dúvidas e melhorando as regras de controle para a correta aplicação dos recursos públicos.

Os pontos alterados por este projeto de lei permitem um controle maior, e também torna a lei mais aplicável, permitindo aos tomadores de adiantamento máxima clareza quantos aos gastos e prestação de contas dos valores recebidos.

Também, com esta alteração busca-se simetria com o entendimento de órgãos superiores como o Ministério da Transparência, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que já emitiram cartilhas ou acórdãos tratando do tema adiantamento.

Reiteramos a necessidade da Administração Pública manter-se vigilante na modernização de sua aparato legal, com vista a propiciar um serviço público mais eficiente, econômico e transparente, pois a sociedade evolui, impõe novos comportamentos, e deste modo, o Município de Palmeira não pode se furtar a atender as expectativas da sociedade, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este projeto de lei que atende as regras da legislação vigente e busca promover maior eficiência na



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



aplicação dos recursos públicos colocados à disposição pela sociedade palmeirense,
pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Novembro de 2016.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 100/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.575/2016,
que pretende alterar os artigos 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 e
30, que versam sobre o regime de adiantamento para
pagamento de despesas no Poder Executivo

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.575 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar os artigos 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 e 30 da lei municipal nº 3.572/2013, que versam sobre o regime de adiantamento para pagamento de despesas no Poder Executivo. Referidas alterações são de ordem meramente administrativa, facilitando a execução dos procedimentos efetuados pelo Poder Executivo, conforme demonstrado na justificativa.

Conforme já afirmado quando do projeto de lei que instituiu o regime de adiantamento, este encontra-se previsto no art.68 da lei federal nº 4.320/64, que se mantém vigente. No âmbito municipal, o instituto deve ser regulamentado por meio de Lei Municipal e regulamentos específicos, com base na competência suplementar Municipal, disposta no art. 30 da CF/88, bem como inciso II do art.6º da Lei Orgânica Municipal. A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Página 1 de 2



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei. Todavia, algumas correções gramaticais deverão ser efetuadas pela Comissão Permanentes de Redação:

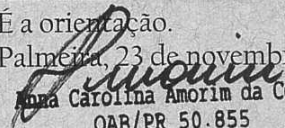
- 1- Na ementa: substituir a palavra “versão” pela palavra “versam” e retirar a expressão “e dá outras providências”;
- 2- No *caput* do art.1º: dar espaço entre ‘3.72/2013’ e a palavra ‘passa’; e entre as palavras ‘seguinte’ e ‘redação’;
- 3- No inciso X do art.1º: dar espaço entre as palavras ‘pelo’ e ‘órgão’;
- 4- No *caput* do art.2º: dar espaço entre as palavras ‘seguinte’ e ‘redação’;
- 5- No *caput* do art.4º: corrigir o referência feita ao artigo 7º, colocando o artigo correto no lugar aparentemente é o art.9º), visto que não há possibilidade de inserir o referido §3º no art.7º. No §3º, corrigir o final do texto a fim de tornar a frase mais correta e de fácil entendimento: “Se a prestação de contas de cada adiantamento não puder ser feita pelo titular por motivo de saúde, força maior ou falecimento, deverá ser feita pelo órgão ou unidade administrativa da lotação do tomador do adiantamento.”
- 6- No art.8º, esclarecer se o art.29 da lei 3.572/2013 continua em seu parágrafo único ou se ele fica revogado;

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo analisar a necessidade, a comprovação da existência do interesse público em detrimento do privado, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como fiscalizar o cumprimento e o atendimento às normas correspondentes para efetivação da pretensão, a fim de evitar prejuízos futuros à administração pública e aos municípios.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.
É a orientação.

Palmeira, 23 de novembro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 769/16

DE 25 / 11 / 2016

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.575

Assunto: Altera a Redação da Lei Municipal Nº 3.572/2013 em seus Artigos 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 e 30, que versam sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

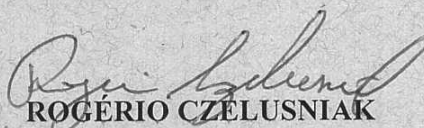
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.575 que Altera a Redação da Lei Municipal Nº 3.572/2013 em seus Artigos 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 e 30, que versam sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Executivo e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei. Esta comissão apresentou emendas modificativas, com alterações gramaticais, atendendo sugestão da procuradoria jurídica na orientação jurídica nº 100/2016.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.

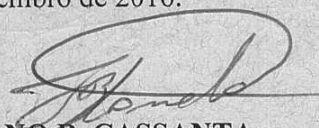

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Relator

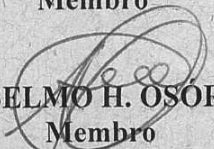
PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.575, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.575

Artigo 1º - A Ementa do Projeto de Lei 4.575 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.572/2013 EM SEUS ARTIGOS Nºs 6º, 7º, 9º, 24, 26, 28, 29 E 30, QUE VERSAM SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO.”

Artigo 2º - O caput do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação: ...”

Artigo 3º - O inciso X do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – Assinatura de autorização do responsável pelo órgão ou unidade administrativa da qual o solicitante pertença conforme descrito no art. 5º desta lei.” (NR)”

Artigo 4º - O caput do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº 3.572/2013 passa a ter a seguinte redação: ...”

Artigo 5º - O inciso III citado no artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – a agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido.”

Artigo 6º - O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Acrescenta o Parágrafo Terceiro ao artigo 9º da Lei nº 3.572/2013:

“§3º. Se a prestação de contas de cada adiantamento não puder ser feita pelo titular por motivo de saúde, força maior ou falecimento, deverá ser feita pelo órgão ou unidade administrativa da lotação do tomador do adiantamento.””

Artigo 7º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 4.575 permanecem inalterados.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Na Orientação Jurídica nº 100/2016, a Procuradoria Jurídica sugeriu à esta comissão algumas correções gramaticais que deveriam ser efetuadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

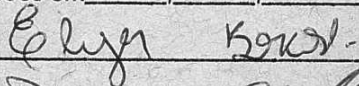
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.

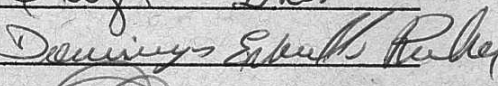

ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

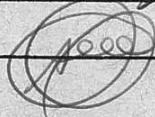
EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A EMENDA

PROTOCOLO Nº _____/_____/_____

Sala de Sessões em _____/_____/_____

Presidente  _____

1º Secretário  _____

2º Secretário  _____



PROJETO DE LEI Nº 4.575

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.575

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulins

1º Secretário Gláucio Borsetti

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.575

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulins

1º Secretário Gláucio Borsetti

2º Secretário [Assinatura]